

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a jornada de trabalho do trabalhador rural.*

RELATORA: Senadora **ANA RITA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007, de autoria da Senadora Lúcia Vânia.

O Projeto tem por escopo a modificação da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, equiparando, nos termos da legislação, a jornada de trabalho dos trabalhadores rurais àquela dos trabalhadores urbanos.

A matéria, como descrito em sua emenda, introduz modificações na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973 – que regulamenta o contrato de trabalho rural – alterando seu art. 5º e acrescentando os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C.

A autora justifica a proposição no fundamento de assegurar tratamento isonômico a todos os trabalhadores. Sustenta que, não obstante a garantia constitucional de igualdade, o trabalho rural continua sendo sede de todo tipo de abuso.

Inicialmente distribuída à CAS, a proposição foi objeto de Relatório do Senador Antônio Carlos Valadares que se inclinou por sua aprovação. Tal relatório, contudo, não foi apreciado, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.297, de 2007, do Senador Neuto de

Conto, que pedia a apreciação por parte da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CRA, a matéria foi submetida ao crivo da comissão por intermédio de Parecer do Senador Valter Pereira, que concluiu pela sua aprovação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição – regulamentação do trabalho rural – é de competência do Congresso Nacional, cuja iniciativa pode ser exercida por Parlamentar, nos termos dos arts. 22, I, 48 e 61 da Constituição Federal. Não existe invasão de competência privativa de outro dos Poderes da União ou outra inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento.

Similarmente, a proposição se encontra no escopo desta Comissão, a teor do disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria, como dissemos, busca inculpir, na Lei do trabalho rural, as disposições legais da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), implementando a disposição do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, que equipara os trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse sentido, mais que propriamente modificar as condições do trabalho rural, a proposição busca servir como um indicativo absolutamente claro de que a jornada de trabalho dos rurais se acha conformada pelas mesmas diretrizes que se aplicam aos trabalhadores urbanos, salvo quanto algumas peculiaridades inextricáveis do trabalho rural, como, por exemplo, a necessidade de se iniciar a jornada nas primeiras horas da manhã.

A matéria já foi exaustivamente analisada nos relatórios e pareceres anteriores, quando se ressaltou a natureza simbólica da Legislação, se aprovada, a reafirmar o compromisso do legislador com o aperfeiçoamento das condições do trabalho rural.

Como sabemos, é muito intenso o descumprimento da legislação do trabalho no campo e a aprovação da matéria representa um importante passo na reversão dessa situação.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 426, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora